

**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de**  
**Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



**Edital de Concorrência Pública: 001/2018 – C.P.**

**Assunto: Recurso Administrativo**

**Solicitante: D. O. Graciano Transportes – CNPJ: 00.206.311/0001-41**

Recebemos o recurso interposto pela empresa **D. O. Graciano Transportes – CNPJ: 00.206.311/0001-41**, denominada como RECORRENTE, neste ato representado pelo proprietário Sr. Denilson de Oliveira Graciano, participante da Concorrência Pública: 001/2018 – C.P contra a desclassificação da habilitação, devidamente tempestiva, cabendo a Comissão de Licitação da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis-CODER, esclarecer.

**1 – Do Relatório**

Em 14 de junho de 2018, ocorreu a abertura do certame da Concorrência Pública 001/2018 – CP, onde foi suspensa e reaberta no dia 18 de junho, tendo como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE DIVERSOS TIPOS DE CAMINHÕES PARA ATENDER A DEMANDA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER**. Realizado na unidade II da Cia, conforme descrito no Edital. Na qual a empresa **D. O. Graciano Transportes – CNPJ: 00.206.311/0001-41**, devidamente credenciada, foi habilitada com 05 (cinco) itens em conformidade com o edital e 04 (quatro) propostas não atendiam o Edital sendo os motivos devidamente lavrados na Ata da sessão da licitação.

*Recebi*  
*09/07/2018*  
*[Handwritten Signature]*

*[Handwritten Signature]*



<b>CODER</b>	
Cia de Desenvolvimento de Rondonópolis	
Protocolado em	30/06/18
Destino	Assessor Jurídico
Horário	10:47
Rúbrica	Milde

**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de**  
**Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



A CPL finalizou a abertura dos envelopes e fez criteriosamente análise de cada habilitação apresentada à CPL, nesta observação contatamos que a Recorrente deixou de cumprir o que se pede no Edital da Concorrência Pública 001/2018, mais precisamente nos itens 7.4., alínea b, inciso I, 7.5.1. e 7.5.2., observou-se que a Requerente apresentou CRV (Certificado de Registro do Veículo) de 02 (dois) veículos, sendo as placas OBN – 7323 e OBN -7353, que conforme documentos estão licenciados em nome de Produtiva Construção Civil Ltda. cópia anexa. Nesta situação a CPL optou por não habilitar, tendo em vista não haver comprovação alguma da propriedade dos veículos na sessão da licitação, fazendo *Jus* o que diz os itens 7.5.1. e 7.5.2. do Edital 001/2018 C.P., que seja:

**7.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – PESSOA JURÍDICA:**

b) Relação com descrição detalhada dos veículos/máquinas que deverão prestar os serviços, objeto da licitação, com apresentação da CNH do motorista, se for o caso, e Documento do veículo válido (cópia autenticada em cartório);

I. A Documentação do (s) veículo (s) poderão estar em nome do licitante ou sócios/cooperados/associados, obedecidas as exigências previstas no Código Nacional de Trânsito ou por meio de **contrato de arrendamento passando posse ao licitante, devidamente reconhecido firma, em caso de cópia a mesma deverá ser autenticada por cartório competente.** (Grifo nosso)



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de**  
**Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



**7.5.1.** Será considerado inabilitado o licitante que deixar de apresentar, ou apresentar de forma incompleta, incompreensível, ilegível, com erro, omissão, qualquer exigência contida neste Edital.

**7.5.2** – Toda e qualquer documentação emitida pela empresa deverá ser datada e assinada por seus (s) representante (s) legal (is), devidamente qualificado (s) e comprovado (s).

É importante salientar que no decorrer da sessão, todos os licitantes presentes que foram constatadas restrições ou pendências com a documentação inerentes a habilitação, foram chamados junto à mesa da comissão para serem esclarecidas todas as situações inerentes a documentação, assim o Sr. Denilson de Oliveira Graciano, foi chamado e devidamente esclarecido tais restrições, o mesmo afirmou que os veículos eram de sua propriedade, tendo em vista ser um dos sócios da Empresa da empresa Produtiva Construções Civil Ltda., inscrita no CNPJ: 07.547.502/0001-86, onde consta propriedade dos veículos citados, porém não havia documentos que comprovasse a titularidade e ou sociedade em nome da Recorrente dentro do envelope de habilitação.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de**  
**Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) Resp nº



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de**  
**Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial".



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de**  
**Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Mais importante ainda, é frisar que isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado “menor preço”, sem que haja a legalidade de um procedimento. A classificação de uma proposta indevida, que fira os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório.

Em relação à inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta, a própria lei veda esse tipo de conduta, em seu artigo 43, § 3º, da Lei Federal nº 8666/93. Este mesmo dispositivo legal ressalva que os documentos que deveriam constar originalmente da proposta e não constaram, não poderão ser juntados.

No momento de apresentação dos envelopes o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso, não havia sequer um documento comprovando tal propriedade.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS

Como salienta Jessé Torres:

A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. Então, a comissão de licitação ou o pregoeiro estão proibidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta.

Em análise às exigências acima, o Ilm.º Jurista Marçal Justen Filho traz o seguinte entendimento:

“Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. ○



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de**  
**Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes.

Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta.

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2000. p. 433)".

O TCU dentre as várias jurisprudências editadas, através do seu Ilm.º Ministro Relator ADYLSO N MOTT A, no Acórdão nº 1.993/2004, traz o seguinte entendimento:

Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, **uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital**". (grifo nosso).

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS

Em que pese, a CODER agradece imensamente a atenção dos licitantes em comparecer à abertura da sessão, contudo não os obriga que assim o faça, tendo em vista que sempre prezou e prezará pelos princípios constitucionais, em especial pela legalidade, isonomia e transparência, sendo assim não teria motivos em favorecer um único licitante, em razão de favorecimento ilícito se desvinculando do instrumento convocatório que rege o processo. Não é lapso, não é fato irrelevante a inabilitação do licitante, pois se trata de uma descrição do objeto ao qual a administração necessita, conforme descrito.

Destarte saber que esta CPL não tem perfil extravagante, tão somente de seguir as previsões legais e assim, trabalhar dentro dos princípios



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de**  
**Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



que regem a boa Administração pública, nem para mais e nem para menos, sempre prezando pela legalidade, assim tendo a capacidade de agir de bom senso a bem da Administração, porém com senso de justiça.

O contrato social da empresa Produtiva Construções Civil Ltda., foi apresentado na posterior da abertura dos envelopes de habilitação, anexa ao Pedido de Recurso Administrativo, em que pese, não é de bom tom e sussurra até na ilegalidade.

Temos ainda, que conforme o entendimento do Ilmº Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER, no Acórdão 18/2004 – Plenário do TCU, que:

"c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tabula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento."

Desta forma, ficou evidente a impossibilidade de aceitação da proposta da empresa D. O. Graciano Transportes, tendo em vista que a proposta apresentada pelo licitante no certame em questão encontrava-se em desacordo com o edital e que a lei veda a inclusão de documentos ou informações que deveriam contar na proposta original.

## 2 - CONCLUSÃO

Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pelo Recorrente. Nenhum dos demais licitantes classificados manifestaram contrarrazões a CPL decidiu-se pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da desclassificação da empresa recorrente no certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de**  
**Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão.

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para

Apreciação e posterior Parecer.

Dê ciência a todos os interessados.

Faço subir à autoridade superior para parecer final, assim sendo o Jurídico da Cia.

Rondonópolis, 30 de junho de 2018.

ERAZILENE VALENTIM SILVA  
Presidente de CPL

  
RAFAEL ARAUJO CAMPOS SILVA

Membro

  
JEAN MICHEL SOUZA DA SILVA

Membro

  
MARCELO DOS SANTOS RUFINO

Membro

  
SUELY FREITAS DE OLIVEIRA

Membro

